



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 30 de janeiro de 2024.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 1077/2023

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme Ofício SGP-12 nº 1077/2023, acerca do Projeto de Lei nº 608/23, de autoria do Vereador Fabio Riva, que acrescenta na denominação da Avenida Pacaembu a extensão Rei Pelé, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento e pelo Arquivo Histórico Municipal.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos
Chefe de Gabinete

Em 27/03/2024, às 19:06.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **097429328** e o código CRC **6E98663E**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais**

Praça Coronel Fernando Prestes - nº 152, - Bairro Bom Retiro - São Paulo/SP - CEP 01124-060

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0000112-8**Informação SMC/AHM/NDL Nº 097402354**

São Paulo, 29 de janeiro de 2024.

SMC/AHM

Diretoria

Assunto: logradouro - denominação

Proc. SEI: **6010.2024/0000112-8**

Trata este expediente de pronunciamento sobre a solicitação de **CASA CIVIL/ATL** para análise e manifestação a respeito de alterar a denominação da **Avenida Pacaembu** para **Avenida Pacaembu - Rei Pelé** através do Projeto de Lei nº **608/23** de autoria do Legislativo.

Verificada as informações contidas neste expediente, com base na legislação pertinente ao caso (**Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007**, regulamentada pelo **Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008**), no âmbito do que nos compete analisar, concluímos que esta propositura não possui condições de uma posição favorável à sua aprovação, pelos motivos a seguir.

A norma que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, estabelece como regra que não se deve alterar um nome oficial, como é o caso da "**Avenida Pacaembu**", oficializado pela "**Lei 3.345, de 19 de julho de 1929**". As exceções são as seguintes: " I - constituam denominações homônimas; II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação; III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno". O nome que se quer alterar não se insere em nenhuma situação, prevista em lei, que autorize a sua mudança (**Lei nº 14.454/2007, Art. 5º, incisos I, II e III**). A mesma legislação veda a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade (Art. 4º).

Nosso entendimento é que qualquer acréscimo ao nome atual configura alteração e a solução pretendida - acrescentar o nome do homenageado a um nome oficial já existente - traz um precedente danoso para a cidade visto que, tal aprovação pode estimular a aplicação desta lógica a todas as suas ruas mais centrais ou de maior visibilidade. Na prática, este tipo de procedimento não atinge o objetivo de homenagear, pois é fato notório que a população tende a não fixar na memória as nomeações acrescidas a nomes que a população já consagrou.

Portanto, diante do exposto e em atenção à legislação vigente, nosso parecer é desfavorável à aprovação desta propositura.

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome “**Rei Pelé**” não possui homônimo.

Maurilio José Ribeiro

Assistente Administrativo de Gestão

SMC/AHM/NDL

CASA CIVIL/ATL

Assessoria

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros e Próprios Municipais, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

SMC/AHM

Diretoria



Maurilio Jose Ribeiro
Assistente Administrativo(a) de Gestão
Em 29/01/2024, às 15:26.



Guilherme Galuppo Borba
Diretor(a) de Departamento Técnico
Em 29/01/2024, às 15:45.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **097402354** e o código CRC **C9878804**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Divisão de Logradouros e Edificações

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0000112-8

Informação SMUL/CASE/DLE Nº 096770532

São Paulo, 15 de janeiro de 2024.

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 608/2023, de autoria do Vereador Fabio Riva, que "Acrescenta na denominação da Avenida Pacaembu a extensão Rei Pelé, e dá outras providências."

SMUL/CASE

Sr. Coordenador Substituto,

O referido PL propõe em seu artigo 1º:

"- Fica acrescida a extensão Rei Pelé na denominação da atual Avenida Pacaembu que passaria a ser denominada como Avenida Pacaembu Rei Pelé."

Assim sendo passamos a responder os quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em documento 096588366, conforme segue:

1º – sim é bem público;

2º – sim, existe denominação oficial para o logradouro e possui o número de CODLOG 15.270-6.

O logradouro foi denominado como Avenida Pacaembu, CODLOG 15.270-6 através da Lei nº 3.345, de 19 de julho de 1929 e através do Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979;

3º - não, a denominação atual como Avenida Pacaembu, não constitui homonímia, não apresenta similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação e não expõe ao ridículo moradores ou domiciliados do entorno. Assim sendo, não encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração prevista nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07. Lembramos ainda que de acordo com parecer da SMC/AHM/NDL no documento 045927838, em outra solicitação semelhante de acréscimo de nome, conforme segue:

Nosso entendimento é que qualquer acréscimo ao nome atual configura alteração e a solução pretendida - acrescentar o nome do homenageado a um nome oficial já existente - traz um precedente danoso para a cidade visto que, tal aprovação pode estimular a aplicação desta lógica a todas as suas ruas mais centrais ou de maior visibilidade. Na prática, este tipo de procedimento não atinge o objetivo de homenagear, pois é fato notório que a população tende a não fixar na memória as nomeações acrescidas a nomes que a população já consagrou.

4º A Avenida Pacaembu, segundo dicionário de ruas, é nome tradicional de um ribeirão, afluente da margem esquerda do Tietê. Pacaembu em tupi significa: "arroio ou ribeirão das pacas". Lembrando que o logradouro em questão encontra-se denominado e conhecido através da Lei nº 3.345 desde 1.929. Deste modo, entendemos que o logradouro já se consagrou tradicionalmente e está incorporado à cultura da

cidade;

5º – não, o nome proposto “*Pacaembu Rei Pelé*” não constitui homonímia até a presente data. Ressaltamos que trata-se da junção de dois nomes com significados diferentes e que não apresentam relação entre si;

6º - sim, a descrição e a localização do logradouro estão corretas e suficientes para sua localização, porém, o local já se encontra denominado;

7º – sim, a classificação quanto ao tipo (avenida) está correta;

8º - não se aplica.

Informamos ainda que a Avenida Pacaembu, CODLOG 15.270-6 possui 234 lotes tributados em seu endereço, que serão impactados com a mudança de nome da referida via.

À vista do informado, concluímos que o PL 608/2023 não deverá prosseguir.



Ricardo Correa Oliva
Diretor(a) de Divisão
Em 15/01/2024, às 15:08.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **096770532** e o código CRC **29D81143**.
